



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: MARITUBA/PA.

HABEAS CORPUS PARA O TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL N°0001043-15.2017.8.14.0000.

IMPETRANTE: SOCRATES ALEIXO SILVA.

PACIENTE: MARCOS ASSIS ALEIXO.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – furto qualificado – subtração de energia elétrica – trancamento de ação penal – ausência de justa causa para o prosseguimento do feito criminal – crime que teria sido praticado por terceiros – descabimento – obstrução que se mostra inviável – denúncia que contempla minimamente o cenário e as circunstâncias em que foi praticado o delito – ocorrência de crime em tese – indícios de autoria capazes de justificar a persecutio criminis – trancamento da ação penal que seria prematuro – audiência de instrução e julgamento designada para 07/11/17 – presença dos requisitos legais do art. 41 do código de processo penal – exame de provas inviável na via eleita – paciente que se defende dos fatos e não da capitulação penal atribuída pela acusação – acordo judicial entre as partes envolvidas que ensejaria a extinção da punibilidade do paciente – parcelamento do débito oriundo da subtração de energia realizado em 27/01/17 – impossibilidade – consumação criminosa devidamente comprovada – ausência de prova pré-constituída que ratifique o pagamento dos valores devidos – ordem denegada.

I. A conduta do paciente apresentada pelo MPE na denúncia (fl.16/18) consubstanciada na prática do crime descrito no art. 155, §3º, CP, demonstra, minimamente, a existência de crime em tese, com suas elementares, propiciando o regular exercício do direito de defesa do coacto. A narrativa dos fatos está perfeita e acabada, apta a demonstrar o cenário em que o crime ocorreu, respeitando, desta forma, os requisitos legais previstos no art. 41 da legislação adjetiva;

II. O exame de ausência de justa causa para a persecução penal conduziria a Corte de Justiça a examinar o conjunto probatório, o que é vedado em habeas corpus. Com efeito, não é de hoje que se enfatiza que o exame de prova não pode ser feito na via estreita do writ, remédio heróico de cognição sumária e destinado a corrigir ilegalidades patentes;

III. Sem a necessidade de exame do conjunto das provas, verifica-se que existem indícios suficientes de autoria capazes de justificar a persecutio criminis, não sendo razoável o trancamento da ação penal, que constitui-se em providência demasiadamente prematura e extremamente precipitada, pois a ação penal está em seu início e tramita normalmente, com audiência instrutória designada para 07/11/2017 quando o paciente terá a oportunidade de esclarecer os fatos pelos quais foi denunciado pelo Ministério Público. Como se sabe o réu se defende dos fatos e não da capitulação penal atribuída pela acusação. Precedentes do STJ;

IV. Como esclareceu a Procuradoria de Justiça Criminal (fl. 67/70), o contrato de fornecimento de energia elétrica é de obrigação propter persona, atraindo como partes da relação obrigacional, a concessionária e o usuário dos serviços de energia elétrica. Com efeito, registra o MP que a conta de energia está em nome de Francisca Borges da Silva, o qual teve contra si lavrado TCO n.º 1219863 em 03/02/16, quando da ação criminosa. O crime de furto de energia se consuma não com a execução da ligação clandestina, mas com a subtração de energia que aquela vai propiciar, sendo irrelevante para fins de autoria criminosa,



quem faz a ligação, importando, neste caso, que dela irá se beneficiar. Na espécie, o paciente, marido da titular da conta de energia e sócio proprietário da casa de shows em que foi constatada a prática criminosa, possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação penal.

V. O acordo firmado por Francisca Borges da Silva, esposa e sócia do paciente no empreendimento comercial, não tem o condão de ensejar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa ou conduzir a extinção da punibilidade. Na espécie, observa-se que a consumação criminosa ocorre, como destacado pela Procuradoria de Justiça Criminal, não em razão da instalação dos equipamentos de medição elétrica, mas por ter sido o paciente flagrado e preso em flagrante pela autoridade policial, por peritos criminais e equipe de fiscalização da concessionária, conforme comprovam os documentos de fl. 28/31, usufruindo da energia elétrica mediante adulteração realizada na unidade consumidora n.º 105941145;

VI. Ademais, em que pese a existência de decisões judiciais, que contemplam a possibilidade de trancamento de ação penal, quando da celebração de acordo entre o infrator na norma penal e a concessionária de serviço público, reconhecendo a existência de débito proveniente da subtração ilegal de energia elétrica, há de se provar, para tanto, o adimplemento integral do débito acordado entre as partes litigantes. Na hipótese, Francisca Borges da Silva celebrou com a Rede Celpa em 27/01/17 (fl.34), posteriormente ao recebimento da denúncia pelo juízo em 31/03/16 (fl.19) o parcelamento de R\$ 1.178,93 (um mil cento e setenta e oito reais e noventa e três centavos), divididos em 36 (trinta e seis) prestações fixas, mensais e sucessivas de R\$ 32,74 (trinta e dois reais e setenta e quatro centavos, com vencimento da primeira fatura para o mês de março de 2017. Todavia não foi demonstrado neste mandamus através de prova pré-constituída o pagamento do débito existente ou mesmo das parcelas previstas no acordo com a concessionária de energia. Precedente do STJ;

VII. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, denegar a ordem, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 05 de Junho de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator



RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus com pedido de liminar para o Trancamento de Ação Penal, impetrado pelo advogado Sócrates Aleixo Silva, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Marcos Assis Aleixo, em virtude da prática do crime previsto no art. 155, §3º, CP, sendo apontada como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba/PA.

Em sua exordial (fl. 02/09), narra o impetrante que o paciente foi injustamente denunciado pelo Ministério Público do Estado pela prática do crime furto de energia elétrica, quando em 03/02/16, policiais civis e uma equipe da concessionária de energia teriam flagrado o coacto praticando o delito em comento, pois, supostamente aquele desviava energia através de sua unidade consumidora instalada em uma casa de shows localizada no município de Marituba.

Argumenta, entretanto, que o crime foi, na verdade, praticado por outra pessoa, Francisca Borges da Silva, sócia do paciente na referida casa de shows e que à época dos fatos tidos como criminosos era a responsável pela unidade consumidora, logo, seria ilegítima a autoria do delito pelo qual o coacto foi denunciado, considerando que o juízo coator ao receber a inicial acusatória acabou por violar o princípio da intranscendência, pois entende que a ação penal não deve transcender da pessoa a quem foi imputada a conduta criminosa.

Registra a defesa que após a vistoria realizada pela concessionária de energia cobrou da sócia do paciente a quantia de R\$ 2.357,87 (Dois



mil trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), relativos a um acordo judicial entre a Rede CELPA e Francisca Borges da Silva, logo, não há justa causa para o prosseguimento da ação penal, quando da existência de acordo entre as partes, o que, ainda, enseja a extinção da punibilidade.

Por tais fatos, alega a existência de constrangimento ilegal, pois o paciente não tem qualquer tipo de responsabilidade na suposta empreitada criminosa, sendo, portanto, inequívoca a falta de justa de causa para o deslinde do processo criminal requerendo, desta forma, o trancamento da ação penal. Juntou documentos de fl. 11/34.

Os autos foram distribuídos a Desa. Vânia Silveira (fl.35) que se reservou (fl.37) para apreciar a medida liminar após as informações da autoridade coatora. O juízo coator apresentou sua manifestação às fls. 40/41, juntando ao mandamus os documentos de fls. 42/55. O writ foi redistribuído a minha relatoria (fl.57) em razão do afastamento da magistrada de suas atividades judicantes.

Ao examinar as informações da autoridade indeferi a medida liminar requerida (fl.59). O Ministério Público opinou pela denegação da ordem impetrada. No intuito de melhor instruir o feito e pelo tempo que as informações foram prestadas, determinei a realização de consulta junto ao Sistema LIBRA para verificar o atual estado do processo criminal n.º 0065031-33.2016.8.14.0133, quando foi informado em 02/06/17 que está designada para 07/11/17 audiência de instrução e julgamento, quando serão colhidos os depoimentos da vítima, testemunhas de acusação e defesa, bem como, será realizado o interrogatório do réu. (fl.63/70). É o relatório.

V O T O

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de Marcos Assis Aleixo, por ausência de justa para o prosseguimento do feito criminal de primeiro grau, requerendo o trancamento da ação penal, uma vez que a conduta criminosa descrita no art. 155, §3º, CP, não foi, em momento algum, executada pelo paciente e sim por Francisca Borges da Silva, esposa e sócia do paciente em uma casa de shows localizada no município de Marituba.

Não assiste razão ao impetrante.

Examinando a documentação que instrui o mandamus, apresentada pelo impetrante e pela autoridade coatora e ainda às informações fornecidas pelo juízo a quo, entendo ser inviável acolher a pretensão da defesa pertinente ao trancamento da ação penal que trâmita regularmente perante a 3ª Vara Criminal de Marituba.

A via constitucional do Habeas Corpus, marcada por seu rito célere e cognição sumária, é medida excepcionalíssima no que diz respeito ao trancamento de ações penais. Tal procedimento só pode ser efetivado através da via estreita do mandamus, quando, for



constatado, de forma inequívoca, ausência de justa causa, falta de provas de autoria e materialidade do delito, ser atípica a conduta perpetrada pelo acusado ou até mesmo em alguns casos a extinção da punibilidade do paciente, o que, a meu ver não é o caso dos autos.

Porquanto, diferentemente do que se alega, verifica-se que a denúncia formulada pelo parquet (fl.16/18), descreve, minimamente, sem sombra de dúvida, a existência de crime em tese, com todas as suas elementares, propiciando o regular exercício do direito de defesa dos pacientes, estando à narrativa dos fatos perfeita e acabada, apta, portanto, a demonstrar o cenário e as circunstâncias em que foi cometido o crime de furto qualificado de energia elétrica, respeitando, desta forma, os requisitos legais dispostos no art. 41 do CPP, não havendo, que se falar, minimamente em inépcia da exordial acusatória.

Como dito, o paciente foi denunciado pelo Ministério Público Estadual em 21/03/16, pois no dia 03/02/2016, por volta de 11h00min, foi preso em flagrante delito e pouco depois colocado em liberdade mediante o pagamento de fiança, pelo crime descrito no art. 155 §3º, CP, pois estava furtando energia elétrica através de unidade consumidora localizada no estabelecimento Casa de Shows da Ilha, de propriedade do coacto e de sua esposa Francisca Borges da Silva, fatos comprovados nos termos do BO acostado às fl. 54 dos autos.

De acordo com o parquet, a gerência de recuperação de energia da Rede CELPA, solicitou a polícia civil, que averiguasse a existência de suspeita de furto de energia pela referida casa de shows. Chegando ao local, a guarnição policial, juntamente com peritos da concessionária de energia constataram que havia o desvio de energia pela unidade consumidora pertencente ao paciente, uma vez que o modo de medição é feito remotamente pela concessionária, todavia, o medidor encontrava-se em potencial e não havia sido faturado o consumo de energia, sendo o coacto preso em flagrante delito.

O exame da alegação de ausência de justa causa, cerne do pedido apresentado pelo impetrante em favor do paciente, para a persecução penal e o possível trancamento da ação penal, conduziria a Corte de Justiça, fatalmente, a examinar teses, fatos e provas, como os que são apresentados pela impetrante nos autos, o que é vedado em sede de habeas corpus. Com efeito, não é de hoje que enfatizamos que o exame de prova não pode ser feito na via estreita do writ, o qual é um remédio heróico, de cognição sumária, destinado a corrigir ilegalidades patentes.

Aliás, como esclareceu, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa em seu judicioso parecer de fl. 67/70, o contrato de



fornecimento de energia elétrica é de obrigação propter persona, pois atrai como partes da relação obrigacional, a concessionária e o usuário dos serviços de energia elétrica. Com efeito, registra o custos legis, neste sentido, que a conta de energia elétrica está em nome de Francisca Borges da Silva, o qual teve contra si lavrado TCO n.º 1219863 em 03/02/16, dia em que ocorreu a ação criminosa. Desta forma, o crime de furto de energia se consuma não com a execução da ligação clandestina, mas com a subtração de energia que aquela vai propiciar, sendo irrelevante para fins de autoria criminosa, quem faz a ligação, importando, neste caso, que dela irá se beneficiar. Na espécie, como visto, o paciente marido da titular da conta de energia e sócio proprietário da casa de shows em que foi constatada a prática criminosa, possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação penal.

Sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, observo a existência de indícios suficientes de autoria capazes de justificar a persecutio criminis, não sendo razoável o trancamento da ação penal, que, a meu ver, constitui-se em uma providência demasiadamente prematura e extremamente precipitada, mesmo porque, a ação penal está em seu início e tramita normalmente, com audiência de instrução e julgamento designada para 07/11/2017 às 11h00, quando o paciente terá a oportunidade de esclarecer os fatos pelos quais foi denunciado pelo Ministério Público do Estado. Como se sabe o réu se defende dos fatos e não da capitulação penal atribuída pela acusação. Neste sentido, decide o C. STJ:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE RELÓGIO LEITOR NA UNIDADE HABITACIONAL. CONTAS DO APARTAMENTO. OBRIGAÇÃO DA INCORPORADORA. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. RECEBIMENTO DA INCOATIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O trancamento da ação penal em sede de recurso ordinário em habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie. 2. De se notar que a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. Demais digressões sobre a justa causa para a ação penal, imiscuindo-se no exame das teses de ausência de relógio leitor na unidade habitacional e de incumbência da incorporadora em arcar com os gastos do apartamento, demandam inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta



do writ, devendo, pois, ser avaliada a quaestio pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório. [...] 5. Recurso a que se nega provimento. (RHC 62.555/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 22/09/2015).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. I. A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso. (Precedentes do STF e do STJ). II. Em sede de habeas corpus não se discute a ausência de justa causa para a propositura da ação penal se necessário um minucioso exame do conjunto fático-probatório em que sucedeu a infração. Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento. (Precedentes do STF e do STJ). Recurso desprovido. (RHC 60.065/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 19/08/2015).

Por oportuno, entendo que o acordo firmado por Francisca Borges da Silva, esposa e sócia do paciente no referido empreendimento comercial, não tem o condão de ensejar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa ou mesmo conduzir a extinção da punibilidade do coacto pelo delito em comento. Na espécie, observa-se que a consumação criminosa ocorre, como destacado pela Procuradoria de Justiça Criminal, não em razão da instalação dos equipamentos de medição elétrica, mas por ter sido o paciente flagrado e preso em flagrante pela autoridade policial, peritos criminais e equipe de fiscalização da concessionária, conforme comprovam os documentos de fl. 28/31, usufruindo da energia elétrica mediante adulteração realizada na unidade consumidora n.º 105941145.

Ademais, em que pese a existência de decisões judiciais, que contemplam a possibilidade de trancamento de ação penal, quando da celebração de acordo entre o infrator na norma penal e a concessionária de serviço público, reconhecendo a existência de débito proveniente da subtração ilegal de energia elétrica, há de se provar, para tanto, o adimplemento integral do débito acordado entre as partes litigantes.

Na espécie, a esposa do paciente celebrou com a Rede Celpa em 27/01/17 (fl.34), posteriormente ao recebimento da denúncia pelo juízo coator em 31/03/16 (fl.19) o parcelamento de R\$ 1.178,93 (um mil cento e setenta e oito reais e noventa e três centavos), divididos em 36 (trinta e seis) prestações fixas, mensais e sucessivas



de R\$ 32,74 (trinta e dois reais e setenta e quatro centavos, com vencimento da primeira fatura para o mês de março de 2017, todavia não foi demonstrado neste mandamus através de prova pré-constituída o pagamento do débito existente ou mesmo das parcelas previstas no acordo com a concessionária de energia.

Neste sentido, decide o C. STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. SUBTRAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o valor estipulado a título de contraprestação de serviços públicos essenciais - como a energia elétrica - não seja tributo, possui ele a natureza jurídica de preço público, porquanto cobrado por concessionárias de serviços públicos, que se assemelham aos próprios entes públicos concedentes, de maneira que o pagamento do preço, antes do recebimento da denúncia, enseja a extinção da punibilidade (precedentes). 2. Agravo regimental não provido. (AgInt no RHC 70.263/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016).

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e voto pela denegação da ordem, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 05 de Junho de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator